



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000439470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0009326-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante DIMAS BOCCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.478

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0009326-13.2025.8.26.0000

COMARCA: RANCHARIA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUCAS SILVA BARRETTO

AGRAVANTE: DIMAS BOCCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: INSS

INTERESSADO: JULIANO RODRIGUES DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Auxílio-acidente – Insurgência quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios – Existência de coisa julgada a respeito da matéria – Descabimento, no entanto, da condenação sucumbencial imposta à parte autora (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8913/91) – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pela autarquia, homologando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 34 (dos autos do cumprimento de sentença). Outrossim, condenou o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da autarquia, pelo acolhimento da impugnação, fixando-os em 10% do valor da diferença entre o montante apontado pelo autor como devido (R\$ 6.287,90) e o homologado judicialmente (R\$ 1.924,92) (fls. 42 dos autos do cumprimento de sentença).

Pretende o agravante a reforma da decisão. Sustenta que a jurisprudência majoritária do STJ é clara no sentido de reconhecer que a verba honorária é devida até a decisão concessiva do benefício que, no caso em comento, é a data da prolação do v. acórdão que modificou a sentença. Entende que a decisão de fl. 19, que fixou os honorários de sucumbência em 12%, deveria limitar-se ao aludido mister e a fazer cumprir decisões de tribunais superiores. Afirma que o benefício é devido até a data do acórdão que modificou a sentença,

concedendo benefício diverso, mais vantajoso e com valor superior. Ressalta, no entanto, que a autora faleceu em 14/04/2020, antes de o acórdão ser publicado, sendo esta, portanto, a data base utilizada no cálculo. Tece considerações acerca da interpretação da Súmula nº 111 do STJ, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão. Postula, por fim, seja revertida a condenação em honorários constante da decisão agravada.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou resposta.

O recurso foi interposto inicialmente perante o Tribunal Regional Federal, cujo relator declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (fls. 18/21).

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Em que pese a argumentação exposta pelo agravante, o recurso não comporta provimento quanto à questão principal levantada.

A questão relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios está acobertada pelo manto da coisa julgada, descabendo qualquer discussão acerca da matéria.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente a ação, concedendo ao autor auxílio-doença desde a data prevista para cessação do benefício concedido em sede administrativa (23/05/2018 – fls. 30), pelo prazo de seis meses a partir do laudo pericial complementar (30/06/2019). Outrossim, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fls. 130/137 dos autos do processo de conhecimento).

O acórdão alterou parcialmente a sentença, afastando o auxílio-doença e concedendo em seu lugar o auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, porém manteve o termo inicial do benefício (24/05/2018). Ressaltou, ainda, que o percentual da verba honorária seria definido pelo juízo de origem na fase de liquidação, conforme o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, já indicado na sentença (fls. 283/287 dos autos do processo de conhecimento). O aresto transitou em julgado em 14/08/2023 (fls. 292 dos aludidos autos).

Logo, embora o acórdão tenha alterado parcialmente a sentença e postergado a fixação do percentual dos honorários advocatícios para a fase de execução, manteve a observância do critério da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Caso o agravante discordasse do critério estabelecido na sentença e mantido no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, deveria ter interposto o recurso cabível no momento oportuno, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

não o fez.

Portanto, havendo coisa julgada a respeito da matéria, tal é a orientação a ser observada, descabendo novo questionamento acerca da questão.

Por fim, conforme estabelece o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as ações acidentárias são isentas de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência, de modo que o recurso comporta provimento parcial, apenas para o afastamento da sucumbência imposta à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital